DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1541/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9219/2014
PROTOCOLO	:	1506138
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 0548/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013
VALOR	:	R$ 44.720,00 (QUARENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Nota de Empenho nº 0548/2014), pela modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, celebrada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Antibióticos do Brasil Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 44.720,00 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 7635/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG-G.JRPC-3626/2013, como legal e regular.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-12474/2014 (Peça 11), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual (Nota de Empenho), quanto da sua execução.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-702/2015 (Peça 13), conclui pela *regularidade da formalização e execução da adesão à Ata de Registro de Preços, Formalização da Nota de Empenho Nº 2014NE00548 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase) do objeto pactuado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa ABL Antibióticos do Brasil LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os inciso II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente a Nota de Empenho nº 0548/2014), pela modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, celebrado entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Antibióticos do Brasil Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou

devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor da Nota de Empenho	R$	44.720,00
Total das Notas de Empenho Emitidas	R$	44.720,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	44.720,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	44.720,00

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 0548/2014, celebrada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Antibióticos do Brasil Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 0548/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb